

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 021/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

14/06/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 074/2021 - VEREADORES** - Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos. Processo nº 15772.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 104/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Acrescenta o Artigo 7-A na Lei Municipal nº 5.291/2019. Processo nº 15807.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 105/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a criação do "Programa Empresa Amiga da Escola" e dá outras providências. Processo nº 15808.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 121/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 121/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 080/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 070/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 052/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 05/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 046/2021 - pela aprovação. Processo nº 15825.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos das Leis Complementares nºs. 57/2010 e 95/2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 122/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 081/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 071/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 053/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 043/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 047/2021 - pela aprovação. Processo nº 15826.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 123/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado, em obediência ao Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 123/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 082/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 072/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 055/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 045/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 049/2021 - pela aprovação. Processo nº 15827.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 03/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 03/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 027/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 028/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 042/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 01/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 036/2021 - pela aprovação. Processo nº 15687.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 035/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Dispõe sobre a inclusão de pessoas em tratamento dialíticos no atendimento prioritário em filas, instituições públicas e privadas, espaços reservados em estacionamentos e no transporte coletivo no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 035/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 021/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 021/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 022/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 040/2021 - pela aprovação. Processo nº 15722.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 071/2021 - CAROLINE GOMES FERREIRA** - Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra vacinas em geral e, em especial, contra o Covid-19. Parecer Jurídico nº 071/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 054/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 056/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 045/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 037/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 038/2021 - pela aprovação. Processo nº 15769.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 087/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO

LEONHARDT - Institui o Programa de Incentivo de Investimento em Capacitação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 087/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 079/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 069/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 051/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 042/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 045/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT.** Processo nº 15789.

11 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 101/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO

LEONHARDT E ADRIANO LA TORRE - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.403, de 17/07/2020 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 101/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 072/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 066/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 050/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 041/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 04/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 044/2021 - pela aprovação. Processo nº 15804.

12 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 118/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO

CARNEVALE E VEREADORES - Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de boletim médico diário no município de Rio Claro, acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 118/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE.** Processo nº 15822.

13 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 119/2021 - PAULO MARCOS GUEDES E

VEREADORES - Institui o Programa de Redistribution de Alimentos Excedentes do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 119/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 083/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 073/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 054/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 044/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 048/2021 - pela aprovação. Processo nº 15823.

+++++

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 074/2021

PROCESSO Nº 15772

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Declara como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer, salões de beleza, barbearias e congêneres, feiras livres, igrejas e templos religiosos).

Artigo 1º - Ficam reconhecidas como essenciais para a população as seguintes atividades:

- I - comércio varejista;
- II - bares e restaurantes;
- III - shoppings e praças de alimentação;
- IV - empresas e escritórios no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e tecnologia;
- V - Academias, centros de ginástica, prestadores de serviços de personal trainer;
- VI - Salões de beleza, barbearias e congêneres;
- VII - Feiras livres;
- VIII - Igrejas e templos religiosos.

Artigo 2º - As atividades declaradas essenciais funcionarão seguindo rigorosos critérios de segurança sanitária, distanciamento social e demais normas exigidas pelas autoridades sanitárias, enquanto não houver controle da pandemia do COVID-19, como segue:

I - Comércio varejista: poderá funcionar com 25% de sua capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até às 20h00 e deverá adotar as seguintes medidas:

- a) Intensificar as ações de limpeza;
- b) Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
- c) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- d) Seguir as regras de segurança sanitária, mantendo o devido distanciamento entre os clientes, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários, tais como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança (EPI), devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
- e) Seguir as regras de segurança sanitária, com marcações no solo na área externa para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5 m (um metro e meio) entre um e outro, com a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessas distâncias, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- f) Obrigatoriamente manter um funcionário na entrada dos estabelecimentos aferindo a temperatura dos clientes;
- g) Atendimento prioritário a idosos das 08h00 às 10h00.

II - Alimentação como bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e congêneres poderão funcionar com 25% de sua capacidade física e deverão adotar as seguintes medidas:

- a) Distância de 4 metros entre as mesas;
- b) Máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;
- c) Atendimento deve ser feito apenas para clientes sentados;
- d) Uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários no estabelecimento (apenas quando estiver sentado em sua mesa o cliente poderá deixar de utilizar a máscara)
- e) Proibição de aglomerações;
- f) Disponibilizar álcool em gel em todas as mesas para higienização das mãos;
- g) Temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;
- h) Cardápios deverão ser na forma digital (QR CODE) ou em quadros na parede;
- i) Pratos, copos e talheres devem ser devidamente higienizados;
- j) Guardanapos de tecidos estão proibidos;
- k) Funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados e testados;
- l) Poderão funcionar de domingo a domingo, devendo o fechamento do estabelecimento ocorrer até às 22h00;
- m) O pagamento será realizado na mesa ao funcionário do estabelecimento, devendo ser levada ao cliente a máquina para pagamento com cartão, se for o caso, sendo proibida a realização do pagamento no caixa;
- n) Fica permitido o sistema de self-service nos estabelecimentos que trabalham no ramo alimentício, condicionado a disponibilização de luvas descartáveis para clientes;
- o) Ficam proibidas apresentações de músicos ao vivo, bem como apresentações de música mecânica realizadas por DJ's.

III - As atividades de Shopping Center poderão funcionar até 10 horas por dia, devendo o fechamento ocorrer até às 22h00, observando-se a capacidade de lotação limitada a 25%, cumprindo-se ainda o que segue:

- a) Praça de alimentação com capacidade física de 25%, sendo permitido o máximo de 04 pessoas por mesa, devendo o fechamento ocorrer até às 22h00;
- b) Sistema de climatização somente operando no modo ventilador com todas as portas abertas;
- c) Fica proibido o funcionamento do cinema;
- d) A obrigatoriedade da utilização de máscaras por clientes e funcionários;
- e) Intensificar as ações de limpeza;
- f) Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
- g) Obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas do Shopping aferindo a temperatura dos clientes;
- h) Divulgar/conscientizar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

IV - Escritórios e empresas no segmento de advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia ficam autorizados os serviços de teletrabalho;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - Academias, centros de ginástica e prestadores de serviço como personal trainer, poderão funcionar até 10 horas por dia, compreendido entre às 06h00 e 20h00, condicionando o atendimento à definição de horário para todos os alunos de forma nominal, com tabela afixada em mural para visibilidade e conferência das autoridades sanitárias, com limitação de 25% da capacidade física e de um aluno para cada 25 metros quadrados, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o aluno, tais como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelos prestadores de serviços e alunos, sendo que, no caso das atividades de natação, hidroginástica e assemelhados, deverão ser adotadas as medidas de limitação de quantidade de praticantes na piscina de modo a evitar a proximidade das pessoas e respeitar o que segue:

- a) Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os alunos possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, sendo que no mesmo local deverá haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;
- b) Ocupação simultânea de 1 aluno a cada 4m² (piscina e vestiário);
- c) Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, de modo que cada aluno fique a 3m (três metros) de distância do outro;
- d) Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para outro, fazendo o mesmo procedimento com os armários;
- e) Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
- f) Comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas;
- g) Disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
- h) Exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;
- i) Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
- j) Após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
- k) A presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no estabelecimento.

VI - Salões de beleza, barbearias e congêneres poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 25%, com fechamento até às 20h00, adotando as seguintes medidas:

- a) Atendimento com pré-agendamento e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional;
- b) Colocação de barreira de acrílico ou vidro entre as cadeiras de lavatórios;
- c) Intensificar as ações de limpeza do ambiente;
- d) Esterilizar com álcool 70% todos os utensílios metálicos ou de corte e aparelhos após o uso de cada cliente;
- e) Manter o recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída;
- f) Proibido o consumo de alimentos e bebidas no local.

VII - Feiras livres estão permitidas, sendo proibido o consumo no local, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, ficando proibida a venda de bebidas alcóolicas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII - As igrejas e templos religiosos poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 25%, devendo o fechamento ocorrer até as 21h00, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

- a) Bancos de cadeiras com fileiras intercaladas;
- b) A utilização de máscara que cubra boca e nariz;
- c) A utilização de álcool em gel, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas na(s) entrada(s) e na(s) saída(s) do local;
- d) A presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no templo;
- e) Não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto, tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mãos, etc;
- f) Não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternizações, etc.

Artigo 3º - A presente Lei incide sobre a totalidade do território municipal, incluindo seus distritos e perímetros (rural e urbano).

Artigo 4º - Fica instituído o serviço voluntário de fiscalização dos estabelecimentos comerciais, regulamentado por decreto executivo.

Artigo 5º - Os cidadãos, no momento da fiscalização poderão apenas advertir os estabelecimentos comerciais, todavia, serão obrigados denunciar às autoridades sanitárias e outras, no desiderato de evitar o avanço do vírus, em locais onde a lei não seja devidamente aplicada.

Artigo 6º - Os fiscais deverão fazer inventário das regiões mais atingidas, bem como as condições sociais das pessoas que estão indevidamente morrendo, em alguns casos por falhas na política de combate ao vírus letal, buscando medida eficaz de combate.

Artigo 7º - Pelo princípio da individualização das penas, aqui reclamado em aplicação analógica à questão da abertura dos comércios, só será punido e fechado compulsoriamente, o comércio que efetivamente estiver em desacordo com as Leis sanitárias de higiene e distanciamento, com tratamento distinto entre os estabelecimentos, evitando planificar ou generalizar o setor (Isonomia).

Artigo 8º - O fechamento compulsório será realizado imediatamente e perdurará enquanto o comerciante em questão, não demonstrar sua adequação à regra especial.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/06/2021 - Maioria Simples.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 104/2021

PROCESSO N° 15807

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta o Artigo 7-A na Lei Municipal nº 5.291/2019).

Artigo 1º - Acrescenta o Artigo 7-A na Lei nº 5.291/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7-A - Em situação comprovada de abuso, maus-tratos ou outras condutas cruéis especificada anteriormente, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - interdição do local;

II - cassação da inscrição municipal das empresas que violarem as disposições da presente Lei, permitida apenas após trânsito em julgado de sentença condenatória que responsabilize a empresa e que reconheça a prática de uma das condutas descritas no caput.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/06/2021 - Maioría Simples.

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 105/2021

PROCESSO Nº 15808

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do “Programa Empresa Amiga da Escola” e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa “EMPRESA AMIGA DA ESCOLA”, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas de direito privado a promoverem atos publicitários nos muros disponíveis das escolas municipais.

§ 1º - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma da promoção de atos publicitários e de propaganda nos muros que circundam escolas municipais, mediante ao pagamento de valor a ser definido pelo Poder Executivo, após pesquisa de preço no mercado.

§ 2º - As escolas elegíveis para participar do Programa, serão determinadas pelo Executivo.

Artigo 2º - As propagandas publicitárias terão validade de seis meses, renováveis por igual tempo, a critério do anunciante.

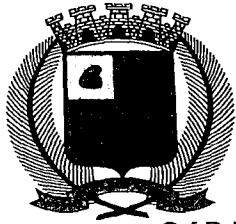
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/06/2021 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.F.D.E.024/21

Rio Claro, 02 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual possibilita o Município de Rio Claro a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para fins de abertura, melhoramento e pavimentação de estradas vicinais existentes nos limites do Município de Rio Claro.

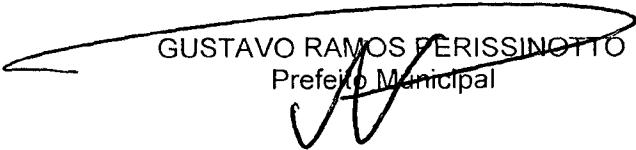
Importante frisar que tal medida vem ao encontro das providências solicitadas pelo Ministério Público para fins de minimizar a poluição ambiental decorrente das partículas suspensas decorrentes da extração de argila, calcários etc, bem como do elevado tráfego de caminhões que realizam o transporte desse material.

Além do ganho ambiental e da saúde de toda população, bem como da mobilidade urbana, ainda temos que considerar que com a formalização do convênio, o Município de Rio Claro estará economizando recursos públicos, ainda mais nesse momento de tanta dificuldade, possibilitando seu direcionamento a outros setores tão necessitados.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se a aplicação do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, para que o presente projeto tramite em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

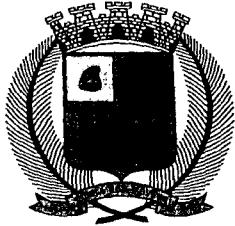

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA

10

07JUN2021 17:00



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 121/2021

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, para fins de realização de obras e serviços de abertura, melhoramento e pavimentação de vias vicinais nos limites dos Municípios de Rio Claro

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio firmado, desde já fica autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 121/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 121/2021.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 121/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências.

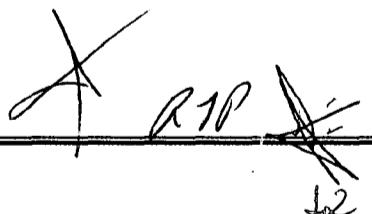
Inicialmente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante a necessidade do mencionado convênio.

Não obstante, a competência sobre a celebração de Convênios é do Senhor Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 14, inciso XVI e 79, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, é do Chefe do Poder Executivo.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RIP', is crossed out with a large 'X'. Below it, the number '102' is also crossed out with a large 'X'.

Câmara Municipal de Rio Claro

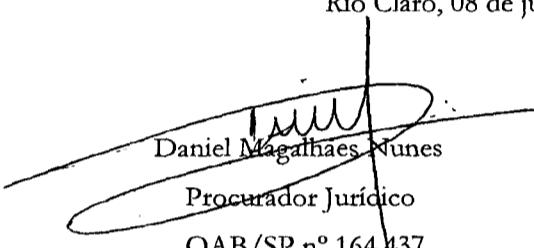
Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Senhor Prefeito Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Neste sentido, para a aprovação do Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo será necessária autorização legislativa, em conformidade com os artigos 14, inciso XVI e 115, § único, da LOMRC.

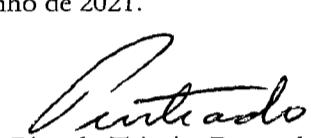
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

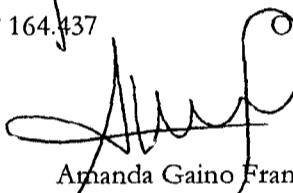
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 121/2021

PROCESSO N° 15825-143-21

PARECER N° 080/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

PROCESSO Nº 15825-143-21

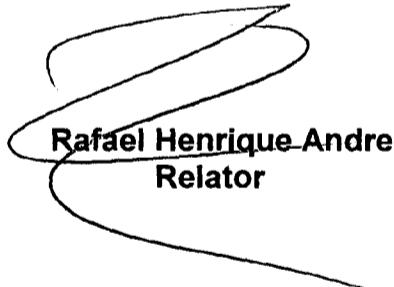
PARECER Nº 070/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreeata
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

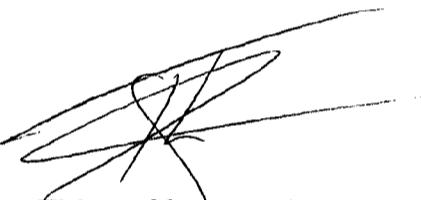
PROCESSO Nº 15825-143-21

PARECER Nº 052/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 121/2021

PROCESSO N° 15825-143-21

PARECER N° 005/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

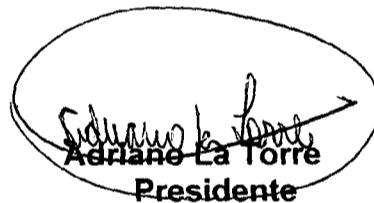
PROCESSO Nº 15825-143-21

PARECER Nº 046/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2021.

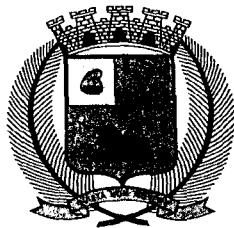


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.F.D.E.025/21

Rio Claro, 07 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, com tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica, o Projeto de Lei Complementarem anexo, o qual altera dispositivos das Leis Complementares nºs. 57/2010 e 95/2014.

A alteração ora proposta referente à Lei Complementar nº 57/2010, justifica-se porquanto necessária para fins de possibilitar a nomeação do Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, em cumprimento ao que restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270780-20-2018.8.26.0000, bem como à Lei Federal nº 13.022/2014, tornando assim tal função exclusiva de ocupação por servidor da GCM.

Urge frisar, que a existência efetiva de um Ouvidor Geral na corporação da Guarda Civil Municipal constitui requisito obrigatório para fins de continuidade do convênio celebrado por essa Instituição e a Polícia Federal, o qual possibilita a utilização de armas de fogo pela corporação.

A esse respeito, inclusive, o Município de Rio Claro já foi notificado a comprovar a nomeação do Ouvidor no prazo de 30 dias, o qual começou a fluir no dia 17 de maio p.p., sob pena de cancelamento do referido convênio e, consequentemente, a utilização de armas de fogo, situação essa que impõe uma imediata ação do Poder Público, pois a perda da possibilidade de atuação com armamento implicará enormes dificuldades na consecução das finalidades da Guarda Civil Municipal.

No que diz respeito à relação proposta da Lei Complementar nº 95/2014, visa esta retirar o requisito para ocupação das funções de confiança de Comandante, Subcomandante e Coordenador da Guarda Civil Municipal, qual seja, de estar o servidor enquadrado na carreira como Inspetor Regional.

Essa medida encontra justificativa no fato de que, em razão do processo judicial nº 1010514-61.2016.8.26.0510, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, foi exarada decisão liminar que proibiu o reenquadramento dos ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal nas devidas hierarquias decorrentes do processo de avaliação previstos nos artigos 33 a 36 da Lei Complementar nº 95/2014.

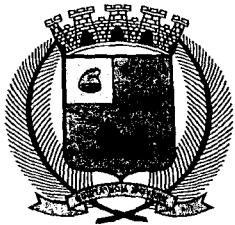
O processo judicial em epígrafe, que tem como parte todos os integrantes da GCM, ainda se encontra em fase de instrução em Primeira Instância, e já possui mais de 3.700 páginas, o qual, certamente, demandará muito tempo para alcançar uma decisão definitiva, com trânsito em julgado, que possibilite, ao final e ao cabo, o reenquadramento em questão.

Com isso, quanto ao requisito legal de ser Inspetor Regional para exercer as funções de Comandante, Subcomandante e Coordenador da Guarda Civil Municipal, tornou-se o mesmo impossível de ser cumprido, pois tal hierarquia, da forma como atualmente é regida pela lei vigente, não há como ser atingida por qualquer servidor da corporação.


Sônia Secretaria

19

07JUN2021 16:59



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Ocorre, que as atribuições das respectivas funções se apresentam essenciais ao funcionamento de toda a corporação, sendo imprescindível a existência de profissional nomeado para o exercício de tais competências, o que, até o presente momento, tem sido levado a efeito à revelia do requisito supra indicado.

Nesse diapasão, em virtude de denúncia ofertada pelos próprios ocupantes dos quadros da GCM, o Ministério Público, por meio da Representação Civil nº 43.0409.0001443/2021-9, questiona, reiteradamente, as nomeações feitas pelo Poder Público municipal desde a vigência da Lei Complementar nº 95/2014, situação essa que, inobstante existir motivo que justifique, entende-se essencial que se proceda à correção do texto legal, a fim de se evitar novos questionamentos ministeriais, ou até mesmo, para que reste impossível a manutenção das nomeações já realizadas.

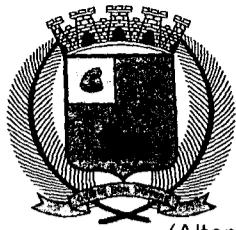
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2021

(Altera dispositivos das Leis Complementares nºs.57/2010 e 95/2014 e dá outras providências)

Artigo 1º. O § 1º, do Artigo 24, da Lei Complementar nº 57, de 14 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Ouvidor-Geral da Guarda Civil Municipal, detentor de Curso Superior completo, reputação ilibada e integrante do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, para um mandato de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período."

Artigo 2º. O Artigo 38, da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. Ficam criadas as seguintes funções de confiança, a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal:

- I - 01 (um) Comandante, privativo de Guarda Civil Municipal - CMT;
- II - 01 (um) Corregedor Geral da GCM, privativo de Guarda Civil Municipal;
- III - 01 (um) Sub Comandante, privativo de Guarda Civil Municipal - SCMT;
- IV - 02 (dois) Coordenadores, privativos de Guarda Civil Municipal - COORD;

'§ 1º Para a ocupação das funções de confiança elencadas no caput deste artigo, os candidatos indicados deverão possuir nível superior completo, bem como, reputação ilibada e idoneidade moral.

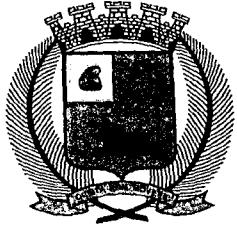
§ 2º Os servidores designados para exercerem as funções de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Civis Municipais e perceberão gratificação conforme fixado no Anexo IV.".

Artigo 3º. O ANEXO IV - TABELA DE GRATIFICAÇÕES FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE, CORREGEDOR GERAL, SUB COMANDANTE E INSPECTOR COORDENADOR, da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014, fica substituído pela tabela abaixo indicada:

ANEXO IV - TABELA DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE, CORREGEDOR GERAL, SUBCOMANDANTE, COORDENADOR E OUVIDOR GERAL

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRATIFICAÇÕES MENSAL PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 3.204,21
CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 3.204,21
SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 2.139,47
COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 1.426,31
OUVIDOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 3.204,21

21



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º. Fica renomeada a função de confiança de Inspetor Coordenador da Guarda Civil Municipal, constante do Anexo V da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014, para COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, mantendo-se as mesmas atribuições e requisitos da função.

Artigo 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

22

DA PROCURADORIA GERAL
À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Encaminhou a Administração Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 122/2021, o qual trata da alteração de dispositivos das Leis Complementares nºs. 57/2010 e 95/2014, em especial com a finalidade de regularizar as questões jurídicas que envolvem a nomeação do Ouvidor Municipal, Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal.

Pela análise do texto do referido Projeto de Lei se constata que não busca o Município a criação de nenhum cargo ou função que pudesse impactar financeiramente seu orçamento, mas apenas realiza alterações pontuais nas legislações já existentes, a fim de adequar as nomeações diante da atual realidade do Município.

Nesse sentido, quanto ao Ouvidor Municipal, apenas converte o antigo cargo em comissão, para função de confiança, com investidura exclusiva para servidor da Guarda Civil Municipal, restando mantida toda a estrutura e descriptivo das funções já previstas na Lei Complementar nº 57/2010, bem como a total equivalência da remuneração.

Já no tocante às demais funções de confiança, previstas na Lei Complementar nº 95/2014, buscou apenas suprimir o requisito de ser provido apenas por Guarda Civil Municipal Inspetor Regional, pelas razões já expostas na Mensagem que acompanhou o Projeto de Lei.

Pelo exposto, é o presente para justificar a inexistência de impacto orçamentário na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/2021.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.

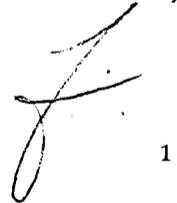
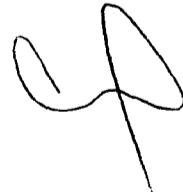
ALESSANDER KEMP MARRICHI
Assessor da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DA PROCURADORIA GERAL
À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Encaminhou a Administração Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 122/2021, o qual trata da alteração de dispositivos das Leis Complementares nºs. 57/2010 e 95/2014, em especial com a finalidade de regularizar as questões jurídicas que envolvem a nomeação do Ouvidor Municipal, Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal.

Pela análise do texto do referido Projeto de Lei se constata que não busca o Município a criação de nenhum cargo ou função que pudesse impactar financeiramente seu orçamento, mas apenas realiza alterações pontuais nas legislações já existentes, a fim de adequar as nomeações diante da atual realidade do Município.

Nesse sentido, quanto ao Ouvidor Municipal, apenas converte o antigo cargo em comissão, para função de confiança, com investidura exclusiva para servidor da Guarda Civil Municipal, restando mantida toda a estrutura e desritivo das funções já previstas na Lei Complementar nº 57/2010, bem como a total equivalência da remuneração.



1

24

Já no tocante às demais funções de confiança, previstas na Lei Complementar nº 95/2014, buscou apenas suprimir o requisito de ser provido apenas por Guarda Civil Municipal Inspetor Regional, pelas razões já expostas na Mensagem que acompanhou o Projeto de Lei.

Pelo exposto, é o presente para justificar a inexistência de impacto orçamentário na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/2021.

Rio Claro, 09 de junho de 2021.



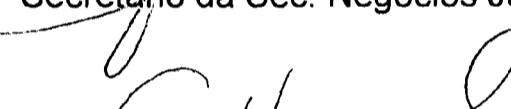
ALESSANDER KEMP MARRICHI

Assessor da Secretaria dos Negócios Jurídicos



JOSE RENATO MARTINS

Secretário da Sec. Negócios Jurídicos



CARLOS GILBERTO DIAS FERNANDES

Secretário de Finanças

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

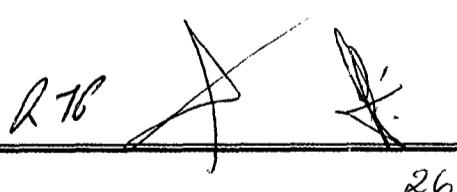
PARECER JURÍDICO Nº 122/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2021.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 122/2021, de autoria do nobre Prefeito Gustavo Ramos Perissinotto, que altera dispositivos das Leis Complementares nºs 57/2010 e 95/2014 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

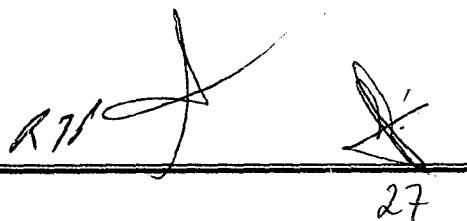
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei complementar altera dispositivos das Leis Complementares nºs 57/2010 e 95/2014 e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Ademais, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados. A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



27

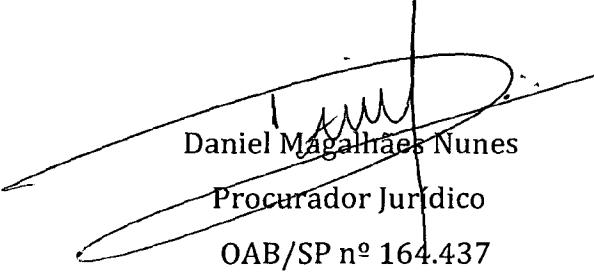
Câmara Municipal de Rio Claro

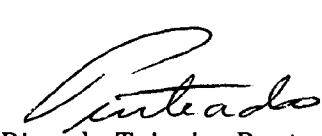
Estado de São Paulo

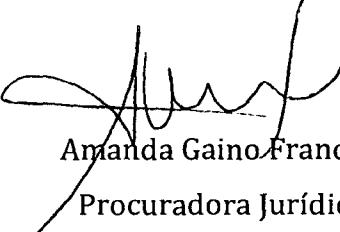
Analisando as alterações propostas neste Projeto
não foram encontradas irregularidades.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de
fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende
que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



PREFEITURA MUNICIPAL

RIO CLARO

Seção de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI COMPLEMENTAR N° 057, DE 14/12/2010

CRIA A CORREGEDORIA GERAL E A OUVIDORIA-GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS CARGOS COMISSIONADOS DE CORREGEDOR-GERAL E OUVIDOR-GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil do Município de Rio Claro, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004.

Art. 2º Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, omissão ou conduta incompatível no serviço de Guarda Civil Municipal.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a Administração Municipal poderá recusar-se protocolar, encaminhar ou apreciar petição, sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 2º Não serão recepcionadas pela Administração Pública Municipal as denúncias formuladas contra Guardas Civis Municipais que sejam anônimas.

Art. 3º É assegurado ao Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos do ordenamento jurídico municipal, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 4º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal é um órgão autônomo, permanente e independente, pertencente à Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil do Município, à qual compete:

I - cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta Lei e as que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, através de Decreto, Regulamento ou Portaria;

II - exercer a apuração de responsabilidade administrativa ou disciplinar, nos termos e na forma do Decreto Municipal nº 7.679/2006 e suas modificações posteriores, dos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

III - realizar ou ordenar visitas de inspeção e correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e melhor eficiência dos serviços;

IV - avaliar, para encaminhamento posterior à Secretaria Municipal de Administração, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal;

V - solicitar e requisitar de forma oficial informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos que forem necessários, relacionados a investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função corregedora;

VI - apreciar representações e denúncias que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal, dando ciência ao Comandante da Guarda Civil Municipal e ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil;

VII - promover investigação sobre comportamento ético, social e funcional dos candidatos, dos servidores em estágio probatório e dos servidores efetivos do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal, inclusive daqueles indicados para

o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamento aplicáveis.

§ 1º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, devendo ser bacharel em Direito, de reputação ilibada e preferencialmente, da corporação da GCM.

§ 2º A Corregedoria da Guarda Municipal contará com uma comissão responsável pelas apurações preliminares, pelas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, cujas delegações serão formalizadas pelo Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal, nos termos do inciso II, do artigo 4º, desta Lei.

§ 3º A Comissão que trata o parágrafo anterior será constituída, por servidores públicos municipais efetivos, preferencialmente bacharéis em Direito, indicada pelo Prefeito Municipal, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e do Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal, sendo que as funções dos membros não serão remuneradas além dos seus vencimentos, sendo consideradas essas funções de relevância para o Município.

§ 4º Os procedimentos administrativos serão de caráter investigativo ou punitivo, a saber:

I - as Apurações Preliminares destinam-se às apurações cujas infrações não estejam suficientemente comprovadas ou a autoria, devendo ser concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cabendo única prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil;

II - as Sindicâncias Administrativas destinam-se a apurar descumprimento de deveres e transgressões disciplinares de Guardas Civis Municipais cuja pena seja até a de suspensões conforme Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal;

III - os Processos Administrativos Disciplinares destinam-se a apurar a infrações administrativas de Guardas Civis Municipais que possam resultar em demissão do servidor público (GCM) admitidos, estáveis ou não.

§ 5º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal atuará com absoluto sigilo sobre as investigações que estiver realizando, bem como recomendado o mesmo ao denunciante e, em sendo quebrado este sigilo, por qualquer de seus servidores integrantes, após sindicância interna que comprove o cometimento da falta, poderá, ao infrator, ser aplicada a pena de responsabilidade cabível e ou a pena disciplinar aplicável, na forma da legislação vigente.

§ 6º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal deverá elaborar regimento interno e baixar instruções normativas, no intuito de organizar os seus atos e procedimentos administrativos e processuais referentes à sua atividade, de forma suplementar aos ditames da legislação vigente.

Art. 5º Ao Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal compete:

I - assistir à Prefeitura Municipal nos assuntos e questões disciplinares dos servidores do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devem ser submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Civil, do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e do Prefeito Municipal, bem como indicar a composição das comissões sindicantes e processantes;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IV - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como determinar as providências legais pertinentes;

V - delegar a presidência dos procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, a membro da comissão de Sindicância, quando de sua ausência ou impedimento por qualquer motivo;

VI - responder às consultas formuladas pelos Órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório circunstanciado ao Comandante da Guarda Civil, ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e ao Prefeito Municipal, desde que respeitada às vias hierárquicas;

VIII - submeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal, com cópia integral de todas as peças, ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante da Guarda Civil Municipal indicado para o exercício de funções de chefia, observada a legislação em vigor;

IX - proceder, pessoalmente, às correições ordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, pelo menos 01 (uma) vez por semestre;

X - propor ao Comandante da Guarda Civil Municipal, ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e ao Prefeito Municipal, em grau de instância superior, a aplicação de penalidades por meio de relatório motivado, na forma prevista na legislação vigente;

XI - avocar, no interesse público e com despacho fundamentado, processos administrativos disciplinares e

sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

XII - acompanhar os processos de seleção através de Concurso Público, inclusive os processos de estágio probatório, do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal.

Art. 6º critério motivado do Comandante da Guarda Civil Municipal, desde que representado pelo Corregedor Geral, poderá ser suspenso preventivamente o Guarda Civil Municipal sindicada ou processado administrativamente, desde que no interesse da instrução do procedimento, no interesse público ou da Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 180 dias, cessando os efeitos da suspensão, ainda que a sindicância ou processo não estiverem concluídos.

§ 1º Durante o período da suspensão preventiva o Guarda Civil Municipal perderá 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

§ 2º O período de suspensão preventiva será computado no cumprimento da pena de suspensão, assegurado o direito à restituição nas hipóteses de absolvição, advertência e repreensão.

Art. 7º Corregedoria da Guarda Civil Municipal deverá observar quando da apuração de infrações funcionais os princípios constitucionais, em especial, o do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º Os procedimentos administrativos punitivos deverão ser concluídos em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a pedido do Corregedor Geral, desde que motivadamente, pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo motivar a concessão da prorrogação ou do seu indeferimento, cabendo neste caso, determinar prazo suficiente para conclusão do procedimento punitivo administrativo.

Parágrafo único. A concessão de prazo superior ao previsto no *caput* deste artigo, nos casos excepcionais, somente poderão ser concedido por despacho fundamentado ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil que deverá estipular o prazo para conclusão do procedimento administrativo punitivo.

Art. 9º Os procedimentos administrativos punitivos deverão ser instaurados por portaria que deverá constar o nome e a identificação do sindicado ou processado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos e indicação das normas infringidas.

§ 1º Os procedimentos administrativos punitivos deverão ser instruídos com todos os meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

§ 2º A audiência de instrução deverá ser realizada preferencialmente em única audiência, garantindo-se o princípio da celeridade, devendo ao final ser interrogado o sindicado ou processado.

§ 3º A critério do presidente do procedimento administrativo, desde que motivadamente, poderá ser retirado o sindicado ou processado da audiência, quando das altivas das vítimas ou testemunhas, ressalvado a permanência de seu defensor.

§ 4º A prova dos antecedentes do sindicado ou processado deverá ser produzida exclusivamente por documentos, até as alegações finais.

§ 5º Poderá o sindicado ou processado, pessoalmente ou por meio de defensor legalmente constituído, solicitar a produção de prova, cabendo ao presidente do procedimento administrativo punitivo deferi-las ou não, sempre por despacho motivado.

§ 6º O sindicado poderá arrolar em número não superior de 3 (três) testemunhas e ao processado será permitido arrolar no máximo 5 (cinco) testemunhas.

§ 7º Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pela Secretaria quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

Art. 10. Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. Não apresentados no prazo, as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

Art. 11. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação das alegações finais.

Parágrafo único. O relatório poderá consignar a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Art. 12. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

Art. 13. É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de comunicação e divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração Pública, a juízo do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Art. 14. Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de outra infração, não poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 15. Ao Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal compete julgar as sindicâncias administrativas e aplicar as sanções administrativas cabíveis até a pena de suspensões, conforme Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Ao Comandante da Guarda Civil Municipal compete se manifestar em um único pedido de reconsideração de ato.

Art. 16. Será admitido único recurso ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil na forma da legislação vigente desde que surja fato novo relacionado com o procedimento administrativo punitivo, ocorrendo o trânsito em julgado após a decisão recursal.

Art. 17. A pena de suspensão poderá ser convertida em pena de multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento e demais vantagens, sendo Guarda Civil Municipal, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 18. Extingue-se a penalidade pela prescrição:

- I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;
- II - da falta sujeita à pena de demissão à bem do serviço público em 5 (cinco) anos;
- III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição começa a correr:

- 1 - do dia em que for cometida ou do dia em que a Administração Pública Municipal tome conhecimento da existência da falta;
- 2 - do dia que tenha cessada a continuação ou permanência, nos fatos continuados ou permanentes.

§ 2º Interrompe a prescrição a portaria que instaura a sindicância e a que instaura o processo administrativo disciplinar.

§ 3º O lapso prescricional corresponde:

- 1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;
- 2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 4º A prescrição não ocorre:

- 1 - enquanto insubstancial o vínculo funcional que venha a ser restabelecido;
- 2 - enquanto sobretestado o processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa para aguardar decisão judicial.

Art. 19. Extingue-se, ainda, a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia administrativa;
- III - pela retroatividade da lei que não considere o fato como falta.

Art. 20. Deverão constar no assentamento funcional individual do Guarda Civil Municipal as penas que lhes forem impostas.

Art. 21. Excluídas as penas de advertência ou repreensão, ao Guarda Civil Municipal que sofrer punição não será permitido concorrer a concurso de promoção por merecimento no prazo de 3 (três) anos contados da efetiva data que cumpriu a punição imposta.

Art. 22. Poderá o Guarda Civil Municipal solicitar reabilitação de quaisquer penas aplicadas, assegurando-o o sigilo dos

registros sobre seu procedimento administrativo e condenação, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

II - tenha resarcido o dano causado pela infração cometida ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. O pedido de reabilitação será postulado após 3 (três) anos da condenação irrecorrível para as penas de advertência e repreensão e para as demais, no prazo de 5 (cinco) anos após o efetivo cumprimento da pena imposta.

Art. 23. As penas de demissão à bem do serviço público serão aplicadas somente pelo Prefeito Municipal, após manifestações conclusivas do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 24. Ouvidoria da Guarda Civil Municipal constitui-se em órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a fiscalizar, investigar, auditorar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos Guardas Civis Municipais, a qual compete:

I - receber, de qualquer cidadão ou munícipe:

a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;

b) sugestão sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos da Guarda Civil Municipal.

II - receber, de servidores da Guarda Civil Municipal, sugestões sobre o funcionamento dos seus serviços e órgãos, bem como denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, a falta de zelo no uso do patrimônio público, inclusive por superiores hierárquicos;

III - verificar pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas e disciplinares, fazendo ao Ministério Pùblico ou a autoridade competente, a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de ação criminosa ou delito penal, nas esferas civil e criminal;

IV - propor ao Comandante da Guarda Civil Municipal, ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e ao Prefeito Municipal:

a) medidas que visem resguardar a cidadania e melhorar a segurança social;

b) a adoção de providências que visem ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos órgãos da Guarda Civil Municipal;

c) a realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre assuntos de interesse da segurança pública e sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos.

V - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

VI - elaborar e publicar relatório de suas atividades, enviando antecipadamente cópias ao Comandante da Guarda Civil Municipal, ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil e ao Prefeito Municipal;

VII - requisitar, diretamente, de qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

VIII - dar conhecimento, sempre que solicitada, das denúncias, reclamações e representações recebidas, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil ao Comandante da Guarda Civil Municipal, bem como à Corregedoria da Guarda Civil Municipal e aos membros do Conselho Consultivo de que trata o artigo 6º desta Lei e à Câmara Municipal;

IX - fiscalizar, investigar, auditorar as atividades dos órgãos e dos servidores da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Ouvidor-Geral da Guarda Civil Municipal, detentor de Curso Superior completo, reputação ilibada e não integrante do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, para um mandato de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor-Geral autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento dos processos de apuração das denúncias por ele formuladas ou não, competindo a ele o cumprimento e a execução das funções e competências atribuídas nesta Lei.

Art. 25. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal compreenderá um Conselho Consultivo, composto por 05 (cinco) membros, incluído, na qualidade de membro nato, o Ouvidor-Geral, que presidirá o colegiado.

§ 1º Os membros do Conselho serão aprovados e nomeados pelo Prefeito Municipal, após consultas ao Secretário

Municipal de Segurança e Defesa Civil e ao Ouvidor-Geral, sendo eles:

I - 01 (um) representante da Guarda Civil do Município de Rio Claro;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - Fundação Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas de relevância para o Município, exceto a de Ouvidor Geral.

§ 3º A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal elaborará seu Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Prefeito Municipal, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, não permitida recondução.

Art. 26. Ficam criados e inscritos no Anexo IV da Lei Complementar nº 001, de 26 de abril de 2001, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil os seguintes Cargos de Provimento em Comissão. (Vide LC 095/2014)

NOME DO CARGO	NÍVEL	PADRÃO	QUANTIDADE
Corregedor-Geral da Guarda Civil	6	H	04
Ouvidor-Geral da Guarda Civil	6	H	04

Art. 27. O Anexo X - Tabela B da Lei Complementar nº 001, de 26 de abril de 2001, passa a vigorar com os seguintes valores para os Cargos em Provimento em Comissão de Corregedor-Geral da Guarda Civil e Ouvidor-Geral da Guarda Civil: (Vide LC 095/2014)

NOME DO CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VALOR (R\$)
Corregedor-Geral da Guarda Civil	6	H	3.176,60
Ouvidor-Geral da Guarda Civil	6	H	2.355,77

Art. 28. O Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral da Guarda Civil somente poderão ser exonerados quando o interesse público assim o exigir e sempre por ato fundamentado do Prefeito e parecer jurídico do Procurador Geral do Município.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, suplementada se necessário.

Art. 30. Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 019, de 19 de março de 2007.

Rio Claro, 14 de dezembro de 2010.

*Engº. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal*

*GUSTAVO RAMOS PERISSONOTTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos*

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

*JOSÉ ROBERTO REGINATTO
Municipal de Administração*



Seção de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 22/12/2014

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CORPORAÇÃO

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Rio Claro, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como a realização do patrulhamento preventivo-comunitário, como garantia e proteção do bem-estar das pessoas e do desenvolvimento sustentável do município, é regida pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal - Lei Municipal nº 3650/2006, que passa a ter força de Lei Complementar por esta Lei Complementar naquilo que não confrontar com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal 13022/2014), estruturada e organizada pelo Quadro de Cargo, respeitando-se os imperativos constitucionais da Lei Orgânica do Município e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Claro têm a prerrogativa de poder de polícia administrativa, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de Lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar a fiscalização com a prática de atos meramente materiais;

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal de Rio Claro:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força;
- VI - compromisso com os princípios que regem a administração pública e respeito ao Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO III - DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I - Da Composição

Art. 3º A Guarda Civil Municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto nesta Lei complementar com denominações e quantidades estabelecidas no Anexo I e atribuições genéricas descritas no § 2º deste caput, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis:

- I - GCCI - Guarda Civil Classe Inicial - Nível I;
- II - GCCD - Guarda Civil Classe Distinta - Nível II;
- III - GCSIR - Guarda Civil Subinspetor Regional - Nível III;
- IV - GCIR - Guarda Civil Inspetor Regional - Nível IV.

§ 1º Os Cargos do Anexo I são regidos pelos dispositivos desta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal e, na, omissão, suplementarmente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio

Claro e demais legislações.

§ 2º A hierarquia entre os Guardas Civis Municipais é estabelecida por Níveis referidos no "caput" deste artigo e pela estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º Poderá a Guarda Civil Municipal no limite de suas finalidades constitucionais colaborar, mediante convênio, com os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 5º O Guarda Civil Municipal poderá ser alocado nos seguintes campos de atuação:

I - Operacional, que abrange as atividades relativas:

a) ao planejamento, à elaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis à prevenção e à intervenção, na vigilância interna e externa dos bens municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta, observados os procedimentos padrão emanados da autoridade municipal;

b) ao patrulhamento das diversas regiões do município, seus distritos, incluindo a área rural, nas unidades municipais, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos bem como nas áreas escolares, nas quais as atividades serão integradas à proteção e educação para a cidadania, além do patrimônio cultural e ecológico municipal;

c) a exercer o poder de polícia, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de Lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar a fiscalização com a prática de atos meramente materiais;

d) à preservação da integridade física dos agentes públicos municipais, bem como da população em geral, quando no exercício de suas funções.

II - Trânsito, que abrange as atividades relativas:

a) à fiscalização e organização do trânsito, de forma complementar aos demais agentes de trânsito;

b) à prevenção relacionada ao trânsito, junto à comunidade.

III - Ao Meio Ambiente abrange as atividades relativas:

a) à fiscalização das áreas de proteção ambiental;

b) à preservação e proteção do meio ambiente, junto à comunidade;

c) o exercício das atribuições previstas no artigo 23, incisos III, IV, VI e VII da Constituição Federal;

d) fazer cessar as atividades que violam as normas de saúde, sossego público, higiene e saneamento público, segurança e outras de interesse da coletividade.

IV - Canil da Guarda Civil Municipal responsável por atividades especializadas que complementam as atribuições legais da Corporação, com emprego de cães adestrados e sob guia de integrante capacitado e qualificado, podendo apoiar outras corporações ou instituições desde que expressamente solicitado;

V - Defesa Civil, apoiar e auxiliar a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no auxílio e prestação de socorro à população, nos casos de inundação, desabamento, incêndio e de acidentes em gerais, bem como para exercer estas atividades poderá receber materiais, equipamentos e veículos do referido Sistema, além de ceder materiais e bens patrimoniais da Corporação para atender as emergências, enquanto perdurar;

VI - Administrativo, que abrange as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento das áreas responsáveis pela gestão de pessoal, comunicação, estatística, suprimentos, logística e manutenção da Guarda Civil Municipal, desde que as atividades desenvolvidas nessas áreas guardem estrita relação com as atividades específicas da Guarda Civil Municipal;

VII - Educativo e de Policiamento Comunitário que abrange todas as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, à execução e ao gerenciamento para formação, capacitação e qualificação dos integrantes da Corporação, além de atuar como organizador e ativista comunitário para solucionar problemas sociais e mediar conflitos, como também desenvolver junto à comunidade programas e campanhas educacionais destinadas ao fortalecimento dos direitos humanos e da cidadania.

§ 1º No desempenho das atribuições do Guarda Civil Municipal nos campos operacional, trânsito, ambiental, administrativo e educativo e de policiamento comunitário poderá seus integrantes ser instalados na condução de veículos, embarcações e aeronaves, devendo o Comando da Corporação fiscalizar as regularidades das habilitações exigidas.

§ 2º A regularidade e a fiscalização do porte funcional de armas dos integrantes da Guarda Civil Municipal são de atribuição do Comando da Corporação, podendo ser suspenso, quando o integrante apresentar alguma incapacidade física ou psicológica ou quando este afrontar o interesse público ou da administração pública, sempre por meio de despacho fundamentado do Comandante ou do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil.

**CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE
"INSPETOR REGIONAL, SUBINSPETOR REGIONAL, CLASSE DISTINTA E INICIAL".**

Seção I - Da Competência da Guarda Civil Municipal

Art. 6º É competência geral da guarda civil municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 7º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XIX - executar, quando necessário, a segurança pessoal de autoridades municipais do Poder Executivo e desde que solicitado com motivação, pelo Presidente da Câmara Municipal, os integrantes da vereança;

XX - executar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos, o vídeo monitoramento dos logradouros públicos, equipamentos públicos, eventos públicos ou de grande concentração de pessoas, auxiliando na prevenção e repressão de práticas ilícitas, contribuindo para o bem-estar do município;

XXI - solicitar ou apoiar a Polícia Civil e Militar, na realização de ações de interesse público relacionados com a defesa social;

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos

do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Seção II - Das Atribuições do Cargo de "Inspetor Regional"

Art. 8º São atribuições do cargo de Inspetor Regional:

- a)** cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de seus superiores;
- b)** substituir o Inspetor Coordenador, quando designado pelo seu superior;
- c)** responder pelo Inspetor Coordenador nos casos de impedimento ou ausência deste no que concerne ao serviço e atribuições diárias da Guarda Civil Municipal;
- d)** efetuar rondas em todos os postos de serviços da Guarda Civil Municipal, comunicando as alterações verificadas;
- e)** verificar nos postos de serviços as condições de trabalho dos Guardas Civis Municipais escalados para o local, comunicando as anormalidades e irregularidade, adotando as providências emergenciais para suas correções, além de propor mudanças necessárias ao bom desenvolvimento do serviço;
- f)** colocar o efetivo em forma, verificando apresentação pessoal e efetuando preleções no início do serviço;
- g)** verificar condições de equipamentos, armamento, uniforme, viatura, rádios HT e materiais necessários ao bom andamento do serviço, comunicando eventuais irregularidades encontradas;
- h)** propor alterações de escala e de postos de serviços, justificadamente;
- i)** encaminhar ao Inspetor Coordenador toda a documentação recebida de seus subordinados;
- j)** desempenhar as funções específicas das áreas Operacional, de Trânsito, Meio Ambiente, Defesa Civil, Canil, Administrativa e Educação e Policiamento Preventivo;
- k)** desempenhar funções burocráticas na organização operacional e administrativa que lhe forem atribuídas;
- l)** fiscalizar as repartições da Guarda Civil Municipal no aspecto de limpeza, higiene, instalações elétricas e hidráulicas, cumprindo e fazendo cumprir determinações específicas do Comando;
- m)** comunicar as faltas e os atrasos ao serviço dos Guardas Civis Municipais, bem como transgressões disciplinares por ele constatadas;
- n)** organizar os documentos e outras publicações autorizadas pelo Comando, que forem colocadas em painéis existentes na Corporação;
- o)** fiscalizar o uso indevido de viaturas, armas, munições e, equipamentos, tais como, telefones, computadores, fax, máquinas fotocopiadoras, televisões, vídeos, entre outros comunicando as irregularidades constatadas;
- p)** desempenhar outras atribuições de competência da Guarda Civil Municipal que lhe forem determinadas por seus superiores.

Seção III - Das Atribuições do Cargo de "Subinspetor Regional"

Art. 9º São atribuições do cargo de Subinspetor Regional:

- a)** cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de seus superiores;
- b)** substituir o Inspetor Regional, quando designado pelo seu superior;
- c)** responder pelo Inspetor Regional nos casos de impedimento ou ausência deste no que concerne ao serviço e atribuições diárias da Guarda Civil Municipal;
- d)** efetuar rondas em todos os postos de serviços da Guarda Civil Municipal, comunicando as alterações verificadas;
- e)** verificar nos postos de serviços as condições de trabalho dos Guardas Civis Municipais escalados para o local, comunicando os fatos novos e sugerindo as mudanças necessárias ao bom desenvolvimento do serviço;
- f)** colocar o efetivo em forma, verificando apresentação pessoal e efetuando preleções no início do serviço;
- g)** verificar condições de equipamentos, armamento, uniforme, viatura, rádios HT e materiais necessários ao bom andamento do serviço, comunicando eventuais irregularidades encontradas;
- h)** propor alterações de escala e de postos de serviços, justificadamente;
- i)** Encaminhar para o Inspetor Regional toda a documentação recebida de seus subordinados;
- j)** desempenhar as funções específicas das áreas Operacional, de Trânsito, Meio Ambiente, Defesa Civil, Canil, Administrativa e Educação e Policiamento Preventivo;
- k)** desempenhar funções burocráticas na organização operacional e administrativa que lhe forem atribuídas;
- l)** fiscalizar as repartições da Guarda Civil Municipal no aspecto de limpeza, higiene, instalações elétricas e hidráulicas, cumprindo e fazendo cumprir determinações específicas do Comando;
- m)** comunicar as faltas e os atrasos ao serviço dos Guardas Civis Municipais, bem como transgressões disciplinares por ele constatadas;

- n)* organizar os documentos e outras publicações autorizadas pelo Comando, que forem colocadas em painéis existentes na Corporação;
- o)* fiscalizar o uso indevido de viaturas, armas, munições e, equipamentos, tais como, telefones, computadores, fax, máquinas fotocopiadoras, televisões, vídeos dentre outros, comunicando as irregularidades constatadas;
- p)* desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas por seus superiores.

Seção IV - Das Atribuições dos Cargos de "Classe Distinta" e "Classe Inicial"

Art. 10. São atribuições dos cargos "Classe Distinta" e "Classe Inicial":

- a)* percorrer a zona ou distrito que lhe foi confiado, observando pessoas e estabelecimentos para, se necessário, adotar as medidas que se fizerem pertinentes, observados os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal;
- b)* atender as ocorrências dentro de suas atribuições, dando-lhes as soluções pertinentes e na conformidade da legislação vigente;
- c)* encarregar-se da escrituração atinente ao serviço, cabendo-lhe mantê-la em dia e em ordem, corrigindo as irregularidades verificadas;
- d)* manter seus superiores informados de todas as ocorrências verificadas e/ou de toda documentação referente aos serviços sob sua responsabilidade;
- e)* zelar pela conservação, correção e asseio das viaturas, dependências do serviço, dos equipamentos, dos uniformes e dos armamentos;
- f)* comparecer em atos públicos onde se fizer necessário ou por designação superior;
- g)* auxiliar, quando solicitado, no controle e fiscalização do trânsito e do tráfego;
- h)* operar equipamentos de radiocomunicação e os tecnológicos destinados a consecução das atividades da Corporação;
- i)* registrar as mensagens recebidas, anotando em formulário próprio para controle operacional e fiscalização do Comando ou do seu Superior imediato;
- j)* dirigir viaturas, observando o fiel cumprimento da legislação de trânsito, acionando os seus equipamentos quando necessários ao serviço, conduzindo-as dentro dos limites do Município, exceto em casos específicos determinados por instrução superior;
- k)* auxiliar as instituições públicas ou as organizações policiais, quando solicitado;
- l)* exercer a guarda e vigilância em unidades em que foi escalado objetivando inibir a ocorrência de fatos ilícitos;
- m)* atuar, emergencialmente, em eventos calamitosos, tomando as medidas que se fizerem pertinentes;
- n)* exercer o poder de polícia administrativa, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de Lei, a atribuição seja privativa: de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar na segurança da fiscalização;
- o)* cumprir e fazer cumprir as ordens de superiores hierárquicos;
- p)* executar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, públicos, o videomonitoramento dos logradouros municipais, equipamentos públicos e; eventos culturais, esportivos e de lazer, auxiliando a prevenção e a repressão das práticas ilícitas, contribuindo para a prevenção do bem-estar do município;
- q)* efetuar a segurança escolar municipal por meio de patrulhamento sistemático e auxiliando na travessia de escolares, e, complementarmente, através de videomonitoramento, monitoramento de alarmes ou qualquer outro recurso tecnológico;
- r)* desenvolver e executar programas e campanhas educacionais destinadas à segurança, ao trânsito, a prevenção do uso de drogas, a defesa do ambiente sustentável, a defesa dos direitos humanos e ao fortalecimento da cidadania;
- s)* executar atividades de orientação, fiscalização e controle nos; próprios públicos e serviços públicos;
- t)* exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas;
- u)* participar dos cursos de formação, capacitação e qualificação que forem convocados pelo poder público municipal e, em especial, no interesse da Corporação;
- v)* participar de todas as solenidades, comemorações ou atividades públicas convocadas ou do interesse do poder público municipal.

CAPÍTULO V - DO INGRESSO

Art. 11. O ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante concurso público, na condição de Guarda Civil Municipal Classe Inicial, no nível I e Grau A.

§ 1º São requisitos necessários para que a inscrição no concurso público para ingresso no quadro da Guarda Civil

Municipal, além de outros previstos em Edital:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - possuir Nível Médio completo de escolaridade;
- III - possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria, no mínimo, AB;
- IV - ter altura mínima de 1,70 para homens e 1,60 para mulheres;
- V - ter no mínimo a idade de 18 (dezoito) anos e no máximo 30 (trinta) anos na data do encerramento da inscrição;
- ❖ (NR LC 147/2020)
 - VI - não possuir antecedentes criminais;
 - VII - ter aptidão física, mental e psicológica plenas;
 - VIII - estar quites com o serviço Militar obrigatório;
 - IX - não ter sido condenado por improbidade administrativa ou demitido do serviço público, respeitando-se, nesta última hipótese, os prazos de reabilitação.

§ 2º O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

- I - prova de conhecimentos gerais específicos, "caráter eliminatório e classificatório";
- II - teste de aptidão física, "caráter eliminatório e classificatório";
- III - exame antropométrico, "caráter eliminatório";
- IV - prova de direção veicular, "caráter eliminatório";
- V - investigação Social e Comportamental, "caráter eliminatório";
- VI - avaliação psicotécnica específica para o cargo de Guarda Civil Municipal comprovando estar apto a obter o porte funcional de arma de fogo, "caráter eliminatório";
- VII - exame médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, "caráter eliminatório";
- VIII - (Revogado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 147, de 26.05.2020).

§ 3º Entende-se por Pesquisa Social a investigação da vida pública do candidato, através de avaliação objetiva de documentos e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

Art. 11. (...).

§ 1º (...):

V - ter, no mínimo, a idade de 18 (dezoito) anos;

§ 2º (...):

VIII - avaliação final de capacitação, com aprovação no curso de formação, "caráter eliminatório e classificatório". (redação original)

Art. 12. Após a última etapa do concurso público e de sua homologação, o candidato estará apto a realizar o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, de caráter eliminatório com no mínimo 420 horas-aula, no qual o candidato participará na condição de Guarda Civil Municipal Aluno. (NR) (caput com a redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 147, de 26.05.2020)

§ 1º Aprovado no curso de formação, o Guarda Aluno será efetivado como Guarda Civil Municipal "Classe Inicial", iniciando seu estágio probatório até completar 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista em regulamento, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 2º O Guarda Civil Municipal Aluno receberá uma bolsa auxílio no valor proporcional a 66% (sessenta e seis por cento) do vencimento inicial base do Guarda Civil Municipal Classista Nível I e grau A, sem demais verbas e gratificações.

Art. 12. A última etapa do concurso público compreenderá no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, com no mínimo 420 horas-aula, no qual o candidato participará na condição de Guarda Civil Municipal "Aluno". (redação original)

Art. 13. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14. A Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Municipal integra o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho a ser regulamentada por Decreto e tem como finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, a valorização do servidor e a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, para fins de Evolução Funcional.

§ 1º A Avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Municipais analisará os seguintes fatores, além dos previstos em Lei específica:

- I - subordinação;
- II - conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;
- III - não cometimento de irregularidades administrativas;
- IV - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições.

§ 2º O Comando e a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal deverão fornecer informações necessárias a Avaliação de Desempenho.

§ 3º A Guarda Civil Municipal de Rio Claro instituirá a comissão de avaliação e desempenho, constituída por integrantes da corporação que deverão possuir reputação ilibada e idoneidade moral, cujos recursos, caso houver, serão analisados pela comissão instituída pela administração Pública.

CAPÍTULO VII - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 15. Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal, cuja evolução funcional se dará por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal.

§ 1º Para fins de evolução considera-se progressão vertical os Níveis I, II, III e IV, e considera-se progressão horizontal os Graus A, B, C, D, E, F, G e H.

§ 2º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal de até 20% (vinte por cento) dos Guardas Civis Municipais, a cada processo.

§ 3º As verbas destinadas à Progressão deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

Art. 16. Os Guardas Civis Municipais serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão evoluir na carreira, considerando as notas obtidas na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o Guarda Civil Municipal que, sucessivamente:

- I - tenha maior tempo de serviço no nível;
- II - tenha maior tempo de serviço no grau;
- III - tenha obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho anterior;
- IV - tiver maior número de dias efetivamente trabalhados na Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

Art. 17. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, dentro dos limites do orçamento anual destinado a esta despesa.

§ 1º O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado a partir da data do efeito financeiro da última Evolução Funcional obtida até a data dos efeitos da evolução funcional em que está concorrendo o Guarda Civil Municipal;

II - somente levarão em conta os dias efetivamente trabalhados como Guarda Civil Municipal, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, exceto:

- a) nos casos de licença maternidade, cujo período é contado integralmente;
- b) férias;
- c) licença prêmio;
- d) nos casos de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a 06 (seis) meses, ininterruptos ou não.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação funcional recairá somente sobre o período trabalhado.

Art. 18. A nomeação para Cargo em Comissão ou a designação para Função de Confiança no âmbito da Guarda Civil Municipal não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão, nem a realização de Avaliação de Desempenho, devendo ser consideradas as atribuições assumidas.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração auxiliará no acompanhamento, programação e controle do processo da evolução funcional.

Seção II - Da Progressão Vertical

Art. 20. A Progressão Vertical consiste na passagem para o nível imediatamente superior, no mesmo grau, mediante existência de vaga, independentemente do grau em que esteja posicionado o Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O controle das vagas por nível é feito a partir do quantitativo definido no Anexo I desta Lei Complementar e dos seguintes percentuais, considerando-se o total de cargos providos:

- I - Nível I - Guarda Civil Municipal Classe Inicial: 65% (sessenta e cinco por cento);
- II - Nível II - Guarda Civil Municipal Distinta: 22% (vinte e dois por cento);
- III - Nível III - Guarda Civil Municipal Subinspetor Regional: 8% (oito por cento);
- IV - Nível IV - Guarda Civil Municipal Inspetor Regional: 5% (cinco por cento).

Art. 21. Está habilitado à Progressão Vertical o Guarda Civil Municipal que:

- I - tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 05 (cinco) anos no Nível em que se encontra;
 - II - for aprovado em teste de aptidão física e psicológica;
 - III - não tiver sofrido pena disciplinar acima de advertência no interstício;
 - IV - não possuir condenação criminal transitada em julgado no interstício;
 - V - tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de desempenho;
 - VI - não tiver, durante o interstício, mais de:
 - a) 15 (quinze) ausências;
 - b) 15 (quinze) atrasos, sendo no máximo 03 (três) por ano;
 - VII - cumprir com os requisitos definidos no Anexo III.
 - VIII - estiver classificado, no mínimo, em "bom comportamento", conforme regulamento disciplinar, durante o tempo de exercício mínimo exigido para a progressão vertical;
 - IX - ter sido aprovado em Curso de Formação oferecido pela Guarda Civil Municipal de Rio Claro, ou entidade conveniada;
- Parágrafo único.** A média a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo será obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da Guarda Civil municipal, não podendo ser inferior a 70 Pontos.

Art. 22. São Cargas horárias mínimas dos Cursos de Formação da Guarda Civil Municipal:

- I - ingresso: 420 (quatrocentas e vinte) horas;
 - II - Guarda Civil Municipal Nível II: 360 (trezentas e sessenta) horas;
 - III - Guarda Civil Municipal Nível III: 360 (trezentas e sessenta) horas;
 - IV - Guarda Civil Municipal IV: 360 (trezentas e sessenta) horas;
- Parágrafo único.** Os cursos de Formação terão validade de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

Art. 23. O Processo de Progressão Vertical inicia-se por ato do Prefeito e encerra-se com a alteração de Nível dos Guardas Civis Municipais, que obtiveram melhor média de desempenho no interstício, nas promoções até Inspetor Regional, além da conclusão nos respectivos cursos de formação, conforme Anexo III, considerado o recurso orçamentário e financeiro disponível.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, publicará as relações dos Guardas Civis Municipais habilitados à Progressão Vertical.

Seção III - Da Progressão Horizontal

Art. 24. A Progressão horizontal é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, mantido o nível mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 25. Está habilitado à Progressão o Guarda Civil Municipal que:

- I - não estiver em estágio probatório;
- II - estiver aprovado em teste de aptidão física e psicológica;
- III - estiver classificado, no mínimo, em "comportamento BOM", conforme regulamento disciplinar, durante o interstício;
- IV - tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 anos;
- V - não tiver sofrido pena disciplinar acima de Repreensão ou condenação criminal no interstício;
- VI - não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;
- VII - tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- VIII - não tiver, durante o interstício de três anos, mais de:
 - a) 15 (quinze) ausências;
 - b) 06 (seis) atrasos.

§ 1º A média a que se refere o inciso V deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da Guarda Civil Municipal, não podendo ser inferior a 70 pontos.

Art. 26. O processo de Progressão Horizontal é anual e encerra-se com a alteração de Grau dos Guardas Civis Municipais que obtiveram melhor desempenho no interstício, considerando o recurso orçamentário e financeiro disponível.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o Guarda Civil Municipal que, sucessivamente obtiver:

- I - tenha maior tempo de serviço no nível;
- II - tenha maior tempo de serviço no grau;
- III - tenha obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho anterior;
- IV - tiver maior número de dias efetivamente trabalhados na Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

CAPÍTULO VIII - DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I - Do Regime Especial de Trabalho - "RET"

Art. 27. O horário dos turnos de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos de atuação.

§ 1º A jornada básica de trabalho dos integrantes da corporação da Guarda Civil Municipal de Rio Claro será de 40 (quarenta) horas semanais em sistema de turnos mediante escalas de serviço, conforme a seguir:

- I - jornada diária de 08 (oito) horas diárias, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;
- II - jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;
- III - jornadas de 12 (doze) horas de trabalho alternada com 24 (vinte e quatro) horas de descanso intercalada com jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;

§ 2º A jornada de trabalho mensal será estabelecida com base nos dispostos do parágrafo anterior e seus incisos e contemplará o vencimento do Guarda Civil Municipal, não havendo a necessidade de compensação da carga horária, bem como as horas excedentes a 40 (quarenta) horas semanais não serão pagas como extraordinária, estando contempladas pelo Regime Especial de Trabalho - "RET".

Art. 28. Pela prestação de serviços com jornada de trabalho determinada por escalas, atuando em condições precárias, assim como pela sujeição de trabalho perigoso, peculiar ao serviço, a todos os integrantes da GCMRC será pago, mensalmente, uma gratificação sobre sua referência padrão, em função do Regime Especial de Trabalho a que estão submetidos, sem prejuízo da gratificação anual por assiduidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 1º A jornada de trabalho do Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal será cumprida em horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana e feriados, diuturnamente e sem qualquer lapso temporal.

§ 2º Considerando a natureza do serviço, essencial e ininterrupto, em regime de escala de turnos de trabalho, a jornada de trabalho do Regime Especial de Trabalho, será de acordo com o interesse público.

Art. 29. A gratificação em função do Regime Especial de Trabalho de que trata o artigo 28 será fixada em 100% (cem

por cento) sobre o vencimento padrão do cargo efetivo em que o servidor da GCMRC está investido.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente para aposentadoria e pensão, devendo também complementar os casos de férias regulares, 13º Salário, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença a adotante, licença à paternidade, licença nojo, doença ocupacional e acidente de trabalho, não sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime de trabalho.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga integralmente ao servidor Guarda Civil Municipal.

Art. 30. O Guarda Civil Municipal poderá ser convocado emergencial e/ou extraordinariamente para além de sua jornada básica, em horários distintos de sua escala, observado o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas e a lista de plano de chamada emergencial ou extraordinária, não fazendo jus ao recebimento de horas extraordinárias, em função da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho.

§ 1º O plano de chamada emergencial ou extraordinária citado no artigo 30 desta Lei complementar deverá ser realizado de acordo com a lista de chamadas da Corporação, mediante rodízio, que será elaborada e controlada pelo Comandante da GCM.

§ 2º A convocação do Guarda Civil Municipal para o atendimento às situações emergencial e ou extraordinárias obedecerá à ordem descrita na lista de chamada, devendo iniciar pelo primeiro até o último da lista, -4 sequencialmente.

§ 3º Os Guardas Civis Municipais que não atenderem à convocação para chamadas emergencial e ou extraordinária, por qualquer motivo ou em razão do descanso mínimo de 12 horas, deverão, obrigatoriamente, ser convocados na próxima chamada.

§ 4º O Guarda Civil que por motivos injustificáveis deixar de atender prontamente o chamado será enquadrado nas normas contidas no Regulamento Disciplinar da Corporação.

§ 5º As convocações mediante citações, notificações e intimações de qualquer natureza, assim como para cursos, aprimoramentos e revistas em geral, não se enquadram em horas de trabalho extra, prevalecendo o cumprimento do dever de ofício e não serão remuneradas.

§ 6º Convocações para cursos obrigatórios de aprimoramento e formação para evolução vertical serão, obrigatoriamente, em horário de serviço do Guarda Civil e constará em escala de serviço, sendo que as horas aula deverão ser pagas como dia trabalhado.

Seção II - Da Remuneração

Art. 31. O Guarda Civil Municipal será remunerado de acordo com o vencimento definido na Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo ao adicional noturno, à hora reduzida e ao descanso semanal remunerado.

§ 1º O RET - Regime Especial de Trabalho contempla todas as horas extraordinárias realizadas.

§ 2º Os serviços públicos prestados pelos Guardas Civis Municipais que, por necessidade do interesse público ultrapassarem o turno de trabalho, deverão ser concluídos e estão contemplados pelo RET - Regime Especial de Trabalho.

CAPÍTULO IX - DO REGIME DE APOSENTADORIA

Art. 32. (Este artigo foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 30.06.2017).

Art. 32. O servidor público guarda civil municipal será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente de guarda civil municipal, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente de guarda civil municipal, se mulher. (redação original)

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Após a aprovação desta Lei, os atuais ocupantes dos Cargos de Guarda Civil Municipal 1^a, 2^a e 3^a Classe serão imediatamente enquadrados no Nível I da Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, conforme tempo de serviço de cada servidor, considerando que cada grau da tabela salarial é equivalente a 03 (três) anos trabalhados.

Art. 34. Após a aplicação do artigo 33, para o preenchimento dos cargos de Classe Distinta, os Guardas Civis Municipais da Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível II e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Médio completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;
- VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

Art. 35. Após a aplicação do artigo 34, para o preenchimento dos cargos de Sub Inspetor Regional, os Guardas Civis Municipais Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível III e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20 parágrafo único inciso III desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Superior completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;
- VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

§ 2º O Guarda Civil Municipal que se encontra no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor", após a aprovação desta Lei Complementar será enquadrado, automaticamente, no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor Regional".

Art. 36. Após a aplicação do artigo 35, para o preenchimento dos cargos de Inspetor Regional, os Guardas Civis Municipais Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível IV e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20, parágrafo único, inciso IV desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Superior completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;
- VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

§ 2º A inspeção médica disposta no inciso VI do § 1º dos artigos 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, será regulamentada mediante Decreto Municipal.

§ 3º O teste de aptidão física disposto no inciso VIII do § 1º dos artigos 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, se á regulamentado mediante Decreto Municipal.

Art. 37. Após as aplicações dos artigos 33, 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, as promoções e progressões seguintes serão aplicadas conforme os dispostos no Capítulo VII seções I, II e III.

Art. 38. Ficam criadas as funções de confiança a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal:

- I - 01 (um) Comandante, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional - INSP CMT;
 - II - 01 (um) Corregedor Geral da GCM, privativo de Guarda Civil Municipal;
 - III - 01 (um) Sub Comandante, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional - INSP SCMT;
 - IV - 02 (dois) Inspetores Coordenadores, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional INSP COORD;
- § 1º Para a ocupação das funções de confiança elencados no caput deste artigo, os candidatos indicados deverão possuir nível superior completo assim como reputação ilibada e idoneidade moral.

§ 2º Enquanto perdurar a designação, os designados para função de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Civis Municipais e receberão gratificação conforme Anexo IV, percentual este calculado sobre o vencimento do cargo de Diretor de Departamento da Administração Central.

§ 3º O ocupante da função de confiança de Corregedor Geral da GCM deverá ser Bacharel em Direito, cujas atribuições sumárias se encontram dispostas na Lei Complementar 057/2010 e suas alterações posteriores.

Art. 39. As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangem este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão de Gestão de Carreiras sobre a carreira ou os servidores da Guarda Civil Municipal, fica assegurada a participação de 1 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, com direito a voto.

Art. 40. A natureza do serviço executado pela Guarda Civil Municipal, por ser indispensável à garantia dos direitos sociais e dos direitos individuais e fundamentais, definidos no ordenamento legal brasileiro e à normalidade das relações comunitárias, por sua natureza pública e relevância, evidencia a impossibilidade de solução de continuidade de sua prestação, identificando-se como serviço essencial.

Art. 41. É de responsabilidade do Guarda Civil Municipal manter válida sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, bem como o registro de arma, caso possua arma particular, conforme dispõe Lei Federal.

Art. 42. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se ao Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para sua implantação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de dezembro de 2014.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

CLAUDIO ZERBO
Procurador Geral do Município respondendo
pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DO CARGO/HIERARQUIA	QUANTIDADE
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	INSPETOR	10
	SUBINSPETOR	16
	CLASSE DISTINTA	42
	CLASSE INICIAL	124
	TOTAL	192

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS BASE

DENOMINAÇÃO DO CARGO/HIERARQUIA	NÍVEL/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
GUARDA CIVIL MUNICIPAL INSPETOR REGIONAL	IV				2.241,13	2.321,87	2.403,13	2.487,23	2.574,28
GUARDA CIVIL MUNICIPAL SUB INSPETOR REGIONAL	III			1.761,53	1.953,02	2.021,38	2.092,13	2.165,35	2.241,13
GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	II		1.588,81	1.644,41	1.701,97	1.761,53	1.823,18	1.886,99	1.953,02
GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE INICIAL	I	1.384,57	1.433,03	1.483,18	1.535,09	1.588,81	1.644,41	1.701,97	1.761,53

ANEXO III - REQUISITOS PARA PROGRESSÃO VERTICAL

NÍVEL	INTERSTÍCIO NO NÍVEL ANTERIOR	TITULAÇÃO EXIGIDA	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
INSPETOR REGIONAL	05 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR	360 h
SUBINSPETOR REGIONAL	05 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR	360 h
CLASSE DISTINTA	05 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO	360 h

ANEXO IV - TABELA DE GRATIFICAÇÕES
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE, CORREGEDOR GERAL, SUB COMANDANTE E INSPETOR COORDENADOR

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	45%
CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	45%
SUB COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	30%
INSPETOR COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	20%

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE, SUB COMANDANTE E INSPETOR COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	VAGAS	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS

COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	1	Exercer o comando hierárquico do efetivo da Guarda Civil Municipal; Representar o Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à corporação; Aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que e permitam a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal; Promover o entrosamento da Guarda Civil Municipal com demais órgãos Municipais; Promover o entrosamento entre a Guarda Civil Municipal com os demais órgãos afins; Elaborar e submeter à apreciação do Secretário programas gerais e setoriais e a proposta orçamentária anual; Elaborar normas gerais e participar de ações e ordens de serviço, a fim de coordenar as atividades e definir responsabilidades das diversas seções da Guarda Civil Municipal; Fiscalizar e analisar os fatores relativos ao grau crítico e a vulnerabilidade dos próprios municipais, visando aperfeiçoar a proteção global dos mesmos; Indicar ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, melhorias no quadro funcional e, através de análise e consulta, os elementos capazes para a ascensão de posto.	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
SUB COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	1	Gerenciar os administrativos; substituir o Comandante em seus impedimento legais; representar a Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação, na ausência do Comandante em solenidades oficiais, em eventos sociais ou benficiantes, quando para isso designado; supervisionar e controlar, através das unidades específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Civil Municipal, no âmbito do Gabinete do a Comandante; Reportar-se direto ao Comandante.	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
INSPECTOR COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	2	Supervisionar todas as atividades concernentes a Guarda Civil Municipal, bem como a proteção dos bens e próprios municipais, efetuando rondas nos locais de trabalho ou onde for determinado por ordem superior; manter o Comando e o Sub Comando a par de todos os assuntos da Guarda Civil Municipal, interno ou externo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens deles recebidas, providenciar o fornecimento de material necessário para a Guarda Civil Municipal, para execução de atividades normais e extraordinários, compreendendo eventos, formaturas, solenidades municipais, representação, dentre outros, mediante formalização de pedido ao Sub Comando; remeter diariamente ao Comando e ao Sub Comando, relatório de ocorrências, alterações de escala e mapa diário do contingente, zelar pela disciplina e instrução de seus subordinados, manter programa de instrução e preleção periódica; dirigir-se a fazer com que seus subordinados se dirijam ao Comando da Guarda Civil Municipal; responsabilizar-se pela operacionalidade de disciplina Guarda Civil Municipal; reportar-se ao Secretário sempre necessário; providenciar as substituições de serviço, escala e demais mudanças operacionais da Guarda Civil Municipal; Cumprir e fazer cumprir todas as atividades e serviços designados pelo Comando.	ENSINO SUPERIOR COMPLETO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122/2021

PROCESSO N° 15826-144-21

PARECER N° 081/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera dispositivos das Leis Complementares nºs.57/2010 e 95/2014 e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 08 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro